

PARECER/2021/160

I. Pedido

- 1. A Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o texto do Acordo sobre Emprego e Permanência dos trabalhadores marroquinos na República Portuguesa (doravante designado Acordo), a celebrar entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos.
- 2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento geral sobre a Proteção de Dados RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2018, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

II. Análise

- 3. O Acordo em análise tem por objeto e campo de aplicação, tal como estabelece o artigo 1.º, a definição dos procedimentos de admissão e de permanência aplicáveis aos cidadãos marroquinos para o exercício de atividade profissional assalariada na República Portuguesa.
- 4. O processo de recrutamento dos trabalhadores marroquinos é realizado conjuntamente pelo Governo da República Portuguesa e pelo Reino de Marrocos.
- 5. Para este efeito, as autoridades portuguesas, através da Embaixada Portuguesa em Rabat, comunicam as necessidades de mão-de-obra e as ofertas de emprego, devendo as autoridades marroquinas ao Ministère de l'Inclusion Economique, de la Petite Entreprise, de l'Emploi et des Compétences que, pela mesma via, transmite às autoridades portuguesas os dados dos candidatos a esses empregos.
- 6. Tal como referido no PARECER/2020/136, 10 de novembro de 2020¹ através do qual a CNPD teve a oportunidade de se pronunciar sobre versão anterior deste Acordo –, nos termos do artigo 46.º do RGPD, a República Portuguesa só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como é o caso do Reino de Marrocos, se esse país apresentar garantias adequadas e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas corretivas eficazes.

¹ Acessível em https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent

PAR/2021/126 | 1v.

- 7. Embora o Reino de Marrocos não beneficie de decisão de adequação da Comissão Europeia, nos termos do artigo 45.º do RGPD, nem seja signatário da Convenção 108 do Conselho da Europa, entendeu a CNPD no referido parecer, que, tendo em conta que o Reino de Marrocos dispõe de legislação específica de proteção de dados e que se encontra instituída uma Autoridade Nacional com poderes de fiscalização neste âmbito, que funciona junto ao Primeiro-Ministro, se encontravam reunidas as garantias adequadas para a transferência internacional de dados, em conformidade com o artigo 46.º do RGPD, devendo, no entanto, acautelar-se:
 - a. Que o Acordo inclua as categorias de dados objeto de tratamento, por referência à categoria de titulares dos dados:
 - b. A referência de que os dados não podem ser tratados para outros fins ou, pelo menos, para fins incompatíveis com os da recolha sem consentimentos prévio da outra Parte; e
 - c. A previsão normativa do reconhecimento do direito à tutela jurisdicional dos titulares de dados para a garantia dos seus direitos à proteção de dados.
- 8. Das recomendações formuladas pela CNPD verifica-se que apenas a referente à identificação das categorias de dados veio a ser incorporada no texto agora recebido (n.º 9 do artigo 5.º), pelo que, com os fundamentos apresentados no Parecer/2021/136, se mantêm, quanto aos demais aspetos, as observações anteriormente formuladas.

III. Conclusão

9. Atento o exposto, a CNPD reitera que, para que estejam reunidas as garantias adequadas para a transferência internacional de dados em conformidade com o artigo 46.º do RGPD, o Acordo deve incluir normas que prevejam, por um lado, que os dados não podem ser tratados para outros fins ou, pelo menos, para fins incompatíveis, e sujeito a autorização prévia da outra parte; por outro lado, que seja reconhecido o direito à tutela jurisdicional para defesa dos direitos relativos à proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 21 de dezembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)